



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 20-21.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO

Recorrente: DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Em que pese a legitimidade ativa do recorrente, não merece provimento o recurso, ante a ausência de comprovação da filiação partidária, tendo em vista a apresentação apenas de documentos produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de inclusão na lista de filiados de partido político.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO DE OLIVEIRA MELO em face da decisão de fl. 15 que indeferiu o pedido de inclusão da sua filiação partidária ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Rosário do Sul/RS no sistema da Justiça Eleitoral, sob a alegação de ausência da comprovação de que o sistema *Filiaweb* estava inoperante e de que não há autorização da Corregedoria Regional Eleitoral para o envio de lista especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, DIEGO DE OLIVEIRA MELO interpôs recurso eleitoral (fls. 22-25), alegando que houve erro técnico não identificado no sítio eletrônico do *Filiaweb*, o que ocasionou na impossibilidade de o partido submeter a sua lista no prazo legal. Trouxe, assim, a sua ficha de filiação ao PP e a cópia da ata da reunião do partido, requerendo, assim, a confirmação do sua filiação, uma vez que submetida no prazo legal para o pleito de 2016.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#)) (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade

Inicialmente, salienta-se que a decisão foi publicada no DEJERS em 13/06/2016 (fl. 20), sendo o recurso interposto em 15/06/2016 (fl. 22), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – MÉRITO

No caso em comento, a controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PP de Rosário do Sul/RS, tendo requerido o mesmo o seu reconhecimento via judicial com base no §2º do art. 4º da resolução TSE nº 23.117/2009, sob a alegação de que a agremiação não enviou a lista de filiados no prazo devido à Justiça Eleitoral devido a erros técnicos no sistema *Filiaweb* (fls. 02-04 e 22-25).

No entanto, entendeu o Juízo de primeiro grau que não restou comprovada a ocorrência do erro alegado, indeferindo, assim, o pedido.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste ao magistrado.

Em que pese o art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos - legitimem o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe a ele comprovar satisfativamente a sua filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou os seguintes documentos: **a)** ficha de filiação partidária ao PP, datada de 15/03/2016 (fl. 08); **b)** Lista Interna do Partido - Sistema ELO-, na qual o candidato aparece como filiado desde 15/03/2016 (fl. 07 e 09); **c)** Ata de reunião partidária de apresentação de novos filiados, que ocorreu em 01/04/2016 e na qual consta o nome do requerente como novo filiado (fls. 11-12).

No entanto, percebe-se que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

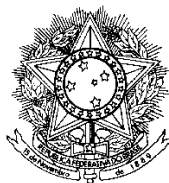
Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Ademais, afim de comprovar o alegado erro no sistema *Filiaweb*, quando da tentativa do partido de inclusão da lista de filiados, o recorrente anexou *printscreen* do sítio eletrônico do TSE (fl. 10), que salienta ter sido feito no momento da ocorrência do erro. Entretanto, o referido documento sequer possui o horário do momento em que foi confeccionado, não permitindo se aferir se o erro ocorreu dentro do prazo legal para o envio da lista de filiado, qual seja até as 19h do dia 14/04/2016. Logo, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, a fim de indeferir o requerimento de reconhecimento da filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovidimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de inclusão do recorrente na lista de filiados do partido em questão.

Porto Alegre, 07 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl\q2p6dn041u9rt9tj\if772603347324245140160708230026.odt